

Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 90.097/2026, do Fundo Municipal De Saúde – Catalão/GO

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Monsenhor Clodoaldo Paiva, (SP 147), KM 46,2 - Loteamento Nações Unidas - Itapira/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.734.671/0022-86, com registro estadual nº 374.076.430.117, por seu representante legal, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do pregão acima referido, nos termos das razões de fato e de direito abaixo deduzidas.

TEMPESTIVIDADE E INTERESSE DE AGIR

Inicialmente, esclareça-se que a presente impugnação é tempestiva, dado que está sendo apresentada em conformidade com a Cláusula 3, item 3.1 do Edital, que prevê a possibilidade de impugnar os termos do edital no prazo de "até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame", a qual ocorrerá em **08/10/2026**.

Além da impugnação ser tempestiva, o Cristália tem interesse e capacidade para apresentar propostas para muitos dos itens, o que quer dizer que ao ser aceita a presente impugnação, a ele será conferido o direito de oferecer propostas para diversos dos itens pretendidos, com preços competitivos capazes e em proveito do interesse público. Isto porque oferecerá medicamentos demandados no certame que são de sua fabricação própria, de tal sorte que sem a participação de intermediários, seus preços serão menores.

-
- ☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
 - ☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
 - ☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
 - ☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
 - ☐ **Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
 - ☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
 - ☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
 - ☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
 - ☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Ainda que não tivesse interesse de agir, o que se admite para efeitos de argumentação, verifica-se que a exigência de apresentar “*planilhas de composição de preços*”, além de inadequada para licitação tendo por objeto a compra de produtos, poderá lhe trazer prejuízos pelas razões abaixo demonstradas.

Daí porque entende que a própria Administração tem o poder/dever de se retratar e corrigir a irregularidade, mormente quando o ato impugnado ainda não produziu efeitos, dado a fase em que se encontra a licitação.¹ Ou seja, antes do recebimento de propostas.

DESNECESSIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

O Edital em comento tem por objeto Formação de Registro de Preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos padronizados, destinados ao abastecimento da Assistência Farmacêutica e das unidades da rede municipal de saúde (Farmácia Básica, UPA 24 horas, PAI, CIOM, UBSs e CAF) da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão-GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

O item 9.8.2. do Edital assim estabelece:

9.8.2. São considerados vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços, à inexequibilidade ou ao valor excessiva de preços unitários quando o julgamento não é realizado sob o regime de empreitada por preço unitário e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, desde que não alterem a substância da proposta.

¹ STF Súmula 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindóia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

☐ **Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

Tendo a presente licitação por objeto a aquisição de medicamentos e insumos farmacêuticos padronizados – e não a contratação de obras e serviços –, já à primeira vista é possível se concluir que a exigência prevista no mencionado item não se justifica.

Com efeito, a planilha detalhada de composição de preços somente é exigível, por exemplo, em contratos de obras e serviços de engenharia ou contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, em que é possível detalhar toda a formação do custo na composição dos preços, **"somente dispensando-se, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento"** (TCU, Plenário, acórdão nº 1.750/2014).

Ora, qual a necessidade de se detalhar os custos que compõem o preço de um medicamento? Nenhuma, já que este preço é exatamente o final, não dependendo de nenhum outro custo ou dispêndio para a Administração, seja direto ou indireto, a teor do que dispõe o artigo 34 da Lei nº 114.133/21:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Ao comentar o § 1º do artigo 34 acima transcrito, Marçal Justen Filho assim esclarece:

"No contexto da Lei, a expressão 'custo direto' indica o montante desembolsado diretamente em favor do fornecedor contratado. Esse custo pode ser considerado como um sinônimo de 'preço'.

Os custos indiretos são outros desembolsos relacionados à contratação examinada, mas que não necessariamente se verificam no momento da contratação ou em favor do particular contratado ..."

"O dispositivo exige que a Administração tome em vista inclusive as chamadas 'externalidades', que são usualmente ignoradas na avaliação dos custos e benefícios.

*A Economia utiliza a expressão '**externalidades**' para indicar os custos e benefícios que, embora decorrentes de uma certa operação, não se encontram abrangidos no preço pactuado entre as partes ..."* (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, RT, 2021, p. 476/477).

Há, portanto, situações que tornam absolutamente dispensável a decomposição dos custos embutidos no preço, **como é o caso de aquisição de medicamentos**, sem que isso cause qualquer prejuízo à Administração. Nesse sentido é a lição de Renato Geral Mendes, nos seguintes termos:

*"Quem define o objeto, nesses casos, deve ter, entre as suas atribuições, a obrigação de detalhar todos os insumos e materiais que serão utilizados na execução do objeto. **A realização desse detalhamento é muito comum nas obras e nos serviços de engenharia nos quais são empregados muitos insumos.** Sem esse detalhamento não será possível, nesse tipo de objeto, cumprir a próxima etapa do planejamento, a qual representa a definição do preço a ser pago. **Por outro lado, para os objetos cuja apuração do preço não se expressa na composição de insumos e materiais diversos, não é necessário realizar tal detalhamento**"* (grifa-se!) (Nota extraída do Zênite Fácil em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 25 abr. 2019).

Tanto a decomposição do preço não é necessária na licitação cujo objeto é a compra de produtos – no caso medicamentos – que a própria Lei nº 14.133/21 prevê, expressamente, a necessidade deste procedimento apenas e tão somente na licitação de obras e serviços de engenharia. Confira-se:

Art. 56 [...]

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas, com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, [...] exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis ao cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Conclui-se, portanto, que somente em algumas situações a Administração poderá exigir a apresentação de planilhas de composição dos preços.

Essa exigibilidade, convém ressaltar, é aplicável essencialmente em se tratando de licitação cujo objeto seja a prestação de serviços e obras pois, em razão da forma como tais serviços e obras são disponibilizados no mercado e em razão de suas particularidades, permitem a decomposição das despesas inerentes à sua execução.

Tudo isso não ocorre, por óbvio, na licitação cuja finalidade é a aquisição de medicamentos, como é o caso desta impugnação.

Não fora apenas pela mais absoluta imprescindibilidade da apresentação de planilha contendo a composição do preço dos medicamentos, há que se destacar que, em um contexto de valorização da competitividade da inovação, as empresas lidam com informações estratégicas em suas atividades, protegidas, sobretudo, as de confidencialidade e de valor econômico, pelo instituto legal do segredo de empresa, seja comercial ou industrial.

☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

☐ **Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

A PROTEÇÃO LEGAL AOS SEGREDOS DE EMPRESA

O "segredo de empresa" representa um gênero que abarca duas espécies: "os **segredos industriais**, que abrangem, entre muitos outros exemplos possíveis, os processos de fabricação, as fórmulas de produtos, os dados técnicos de P&D e os **segredos comerciais**, como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, os estudos de marketing, os resultados de pesquisas de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros, tais como previsões de lucros, precificação, etc."²

A partir dessa breve definição já é possível perceber que a "composição de preços", exigida pelo Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90097/2026, em seu item 9.8.2, contém uma série de informações classificadas como **segredos comerciais**, tais como previsões de lucro e indicação de método de precificação. É assim que eventual apresentação de composição de custos acarretaria a divulgação de segredos comerciais, tutelados como confidenciais pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, cumpre destacar que há previsão constitucional da **garantia de proteção aos segredos empresariais**. O art. 5º, XXIX da Constituição Federal assim dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

² FEKETE, Elisabeth Kasznar. Segredo de empresa. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>

☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

☐ **Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

XXIX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, **bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; [...].”

A verdade é que a divulgação de segredos comerciais no Pregão Eletrônico nº 90097/2026 - mesmo que, evidentemente, essa não seja a intenção – pode gerar, como resultado, impactos na livre concorrência, princípio da ordem econômica brasileira de acordo com o art. 170, IV da Constituição Federal. Isso em razão dos demais concorrentes, considerando o caráter público do processo administrativo de contratação, terem ciência dos segredos comerciais valiosos do licitante vencedor, o que não pode ser admitido.

Além das mencionadas **proteções constitucionais**, a proteção ao segredo comercial encontra amparo na Lei nº 9.279/1996 que “*regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial*”. A referida lei demonstra a importância da preservação dos segredos empresariais ao prever capítulo específico a tratar dos crimes de concorrência desleal.

Entre os crimes listados no art. 195 da Lei nº 9.279/1996 estão os previstos nos incisos XI e XII que visam tutelar o segredo comercial enquanto bem jurídico:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de **conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços**, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

*XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de **conhecimentos ou informações** a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou [...]" (grifa-se!))*

Além de haver expressas previsões constitucionais e legais de preservação ao segredo industrial, cumpre destacar que não há na Lei nº 14.133/2021 ("Lei de Licitações e Contratos") qualquer previsão de que deve ser apresentada planilha de composição de preços quando o critério de julgamento é o de menor preço visando a aquisição de medicamentos, como é o caso do Pregão Eletrônico nº 90097/2026.

Ao contrário, e como já observado acima, o artigo 34 da Lei nº 14.133/2021 limita-se a prever que o "julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação". E o menor dispêndio para a Administração, ressalte-se, independe da composição dos custos das propostas ofertadas pelos licitantes, que contêm ou podem conter segredos comerciais.

Desse modo, a previsão do item 9.8.2 do Edital não encontra qualquer amparo legal, sendo não só desnecessária, como ilegal. Deve tal previsão editalícia ser, portanto, retirada do Edital do Pregão Eletrônico nº 90097/2026.

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Na esteira do que ensina a doutrina³, a licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, o qual prevê critérios objetivos de seleção de proposta da contratação mais vantajosa, com

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Editora Forum, 7ª ed. 2011.

☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

☐ **Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP: 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Nesse sentido, o procedimento licitatório visa, conforme previsão constitucional do artigo 37, inciso XXI, garantir a igualdade de participação entre os licitantes, de forma que se obtenha a proposta mais vantajosa, o que só se torna possível através de um amplo incentivo à competitividade do certame.

No caso concreto, a manutenção do item 9.12 do Edital, caso não seja suprimida, além de representar um ônus flagrantemente inútil para os licitantes, poderá afastar competidores que pretendem ter preservados os seus segredos comerciais assegurados constitucional e legalmente, o que traz indevida **restrição à competitividade**.

O princípio da competitividade visa a assegurar que o interesse público, materializado na obtenção da melhor proposta, será validamente atendido. A respeito do tema, Flávio Amaral Garcia⁴ leciona:

“O princípio da competitividade se traduz na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art. 3º, § 1º, I, da Lei.

Os editais de licitação não podem admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.

A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.

⁴ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 86-86.

Em sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconsistentes que desfavoreçam a competição e, consequentemente, o atendimento do interesse público.

Essa limitação ilegal da competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto, ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes” (grifa-se).

No mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção da vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

*A regra do art. 3º, § 1º, I significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. **São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.***

Os competidores devem ser tratados com igualdade, o que significa a vedação a benefícios ou encargos reservados a apenas alguns dos licitantes. Mais ainda, não se admitem cláusulas que, previstas para aplicação generalizada, criam efeitos de distorção da competição” (grifa-se).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também está consolidada no sentido de que a Administração Pública deve se abster de incluir nos instrumentos

☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500

☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500

☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250

☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720

☐ **Unidade Montes Claros**– Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231

☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900

☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800

☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620

☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111

convocatórios exigências que possam frustrar o caráter competitivo do certame, considerada a legislação aplicável. Confira-se:

“Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993” (TCU, Acórdão 1312/2008, Plenário, Relator: Marcos Vinicius Vilaça, j. 02/07/2008).

Na linha do exposto, para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, vedam-se cláusulas que prevejam exigências desarrazoadas para os licitantes. Se são vedadas cláusulas com exigências desarrazoadas e que restringem a competitividade, são indiscutivelmente vedadas cláusulas que restringem a competitividade de forma ilegal e inconstitucional.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Ante o exposto, o Cristália requer que **seja suprimida a exigência do item 9.8.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90097/2026**, considerando, em especial, que a planilha contendo a composição de preços não se aplica nas hipóteses de licitação cujo objeto seja a aquisição de medicamentos, como é o presente caso e, além disso, tal exigência contraria frontalmente princípios constitucionais e legais, dentre eles o da livre concorrência, o da isonomia e o da garantia de confidencialidade dos segredos de empresa.

Itapira/SP, 01 de outubro de 2026.

ADRIANO GOMES DOS
SANTOS:28103684813

Assinado de forma digital por ADRIANO GOMES DOS
SANTOS:28103684813
Dados: 2026.10.05 09:42:48 -03'00'

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

- ☐ **Unidade I** – Rod. Itapira-Lindoia, Km 14 - Ponte Nova - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3843-9500
- ☐ **Unidade II** – Av. Paoletti, 363 - Nova Itapira - Itapira/SP - CEP: 13974-900 - Tel./Fax: (19) 3863-9500
- ☐ **Unidade III** – Av. Nossa Senhora da Assunção, 574 - Butantã - São Paulo/SP - CEP: 05.359-001 - Tel./Fax: (11) 3732-2250
- ☐ **Unidade IV** - Rod. Monsenhor Clodoaldo de Paiva (SP 147) km 46,2 – Loteamento Nações Unidas – CEP: 13974-908, Itapira/SP - Tel./Fax: (19) 3813-8720
- ☐ **Unidade Montes Claros** – Av. Osmani Barbosa, 1235 - Bairro JK - Montes Claros/ MG - CEP. 39.404-006 - Tel./Fax: (19) 98278-3231
- ☐ **Unidade V** – Rua Tomás Sepe, 489 - Jardim da Glória - Cotia/SP - CEP: 06.711-270 - Tel./Fax: (11) 4613-5900
- ☐ **Unidade VI** - Rua Umbu, nº 219, Salas 11,12,13,14,15 e 16, Térreo e Mezanino, Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13.098-325/ Tel./ Fax: (19) 3790-3800
- ☐ **Unidade VIII** – Av. das Quaresmeiras, 451- Bloco B - Distrito Industrial - Pouso Alegre/MG - CEP: 37.556-833 - Tel./Fax: (35) 3449-2620
- ☐ **Unidade Norte-Sul** - Av. José de Souza Campos, 1358, Chácara da Barra, Campinas/ SP - CEP: 13.090-615 - Tel./Fax: (19) 3795-1100/ 3795-1111